

EMENDA Nº 140

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte ao art. 46, do anteprojeto:

Art. 46. Os aeródromos civis públicos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam.

JUSTIFICATIVA

A nova redação adequa os conceitos propostos e deixa claro que ainda que a União não seja a proprietária da área onde se situa o aeródromo, esse enquanto tiver destinação específica deve estar afetado à prestação do serviço público. De fato, o aeródromo civil público explorado por meio de autorização deve ser incluído na proteção legal do instituto da afetação, de modo a proteger a sociedade dos riscos da descontinuidade dos serviços públicos prestados naquela infraestrutura. Ora, se o aeródromo é de propriedade privada e não afetada, o seu proprietário pode a qualquer momento, por mera deliberação pessoal, optar pelo seu fechamento imediato, ou mudança de destinação do imóvel, podendo atingir diretamente milhares de usuários do serviço público.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA